



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LAYSA VICTÓRIA DE FÁTIMA COSTA SILVA**

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONFLITO ENTRE DIREITO À  
IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* DIREITO AO SIGILO DO DOADOR DE  
GAMETAS**

LAVRAS – MG

2023

**LAYSA VICTÓRIA DE FÁTIMA COSTA SILVA**

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONFLITO ENTRE DIREITO À  
IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* DIREITO AO SIGILO DO DOADOR DE  
GAMETAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador (a): Prof.<sup>(a)</sup> Ma. Aline Hadad  
Ladeira.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586r Silva, Laysa Victória de Fátima Costa.  
Reprodução humana assistida: conflito entre direito à  
identidade genética *versus* direito ao sigilo do doador de gametas /  
Laysa Victória de Fátima Cota Silva. – Lavras: Unilavras, 2023.

50f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Direito à identidade genética. 2. Direito ao anonimato. 3.  
Direito da personalidade. 4. Colisão de direitos. 5. Reprodução  
heteróloga. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**LAYSA VICTÓRIA DE FÁTIMA COSTA SILVA**

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONFLITO ENTRE DIREITO À  
IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* DIREITO AO SIGILO DO DOADOR DE  
GAMETAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 21/09/2023

**ORIENTADOR(A)**

Prof.<sup>(a)</sup> Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof<sup>o</sup>. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

À minha família que tanto lutou pela minha educação, e em especial a amiga Xênia Luiza de Souza (*in memoriam*), sua lembrança me inspira.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho. A fé que tenho no Senhor foi combustível para minha persistência. Agradeço todas as bênçãos.

À minha família por todo amor, carinho e força. Sou grata especialmente, a minha mãe Elisângela que nunca mediu esforços para que eu pudesse chegar onde estou e que tanto lutou pela minha educação, minha querida avó Oneida, que nunca me deixou perder a fé. Ao meu pai Hélio. Obrigada aos meus irmãos amados Tauane e Lucca é tudo por vocês.

A minha orientadora Aline por todo trabalho, confiança e dedicação.

À Vanessa, Maria Eduarda, Glener e Matheus meus amigos e incentivadores que nunca negarem apoio durante minha trajetória.

À minha melhor amiga Victoria obrigada pela amizade e companheirismo.

Minha amada amiga Xênia (*in memoriam*) você tirou sua vida e levou meu coração junto a você, sei que daí de cima você faz o melhor por mim, sinto sua falta a todo instante.

A todos que de alguma forma me incentivaram e me ajudaram nesta caminhada, ficam aqui meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

**Introdução:** O propósito desta pesquisa é examinar a relevância da técnica de reprodução assistida no contexto do direito de filiação. Isso ocorre porque, embora a ciência desempenhe um papel crucial na criação de vida, ela também acarreta implicações significativas nos domínios moral, social e jurídico. **Objetivo:** Para atingir seus objetivos, esta pesquisa pretende examinar as ramificações físicas, sociais e éticas associadas à falta de conhecimento da origem genética e o direito de sigilo do doador de gametas. Dessa forma, a pesquisa parte de um dilema fundamental: o conflito entre o direito à confidencialidade do doador e o direito inalienável de conhecer a própria origem genética. Com base nas implicações da inseminação, buscará determinar a prevalência de um desses direitos na sua aplicação a casos concretos e questões legais. **Metodologia:** O presente trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas, pesquisa jurisprudenciais e legislativas, a análise será elaborada por meio do estudo dos conflitos entre o direito personalíssimo do indivíduo de conhecer a sua origem genética, visando à dignidade humana e o direito de o doador de material genético manter-se no anonimato. **Resultado:** O resultado revelou a primazia do direito ao anonimato do doador, permitindo apenas a divulgação das informações genéticas, enquanto a identidade permanece resguardada em segredo. **Conclusão:** Portanto, conclui-se que, é necessário promover a conscientização legisladoras sobre esse assunto, visando à atualização das normas legais relacionadas ao tema.

**Palavras-chave:** Direito à identidade genética; Direito ao anonimato; Direito da personalidade; colisão de direitos; reprodução heteróloga.

## ABSTRACT

**Introduction:** The purpose of this research is to examine the relevance of the assisted reproduction technique in the context of the right to filiation. This is because although science plays a crucial role in creating life, it also carries significant implications in the moral, social and legal domains. **Objective:** To achieve its objectives, this research aims to examine the physical, social and ethical ramifications associated with the lack of knowledge of genetic origin and the gamete donor's right to confidentiality. In this way, the research starts from a fundamental dilemma: the conflict between the donor's right to confidentiality and the inalienable right to know one's own genetic origin. Based on the implications of insemination, it will seek to determine the prevalence of one of these rights in its application to specific cases and legal issues. **Methodology:** This work was carried out through bibliographical research, jurisprudential and legislative research, the analysis will be carried out through the study of conflicts between the individual's very personal right to know their genetic origin, aiming at human dignity and the right of the donor of genetic material remain anonymous. **Result:** The result revealed the primacy of the donor's right to anonymity, allowing only the disclosure of genetic information, while the identity remains secret. **Conclusion:** Therefore, it is concluded that it is necessary to promote awareness among legislators on this subject, aiming to update legal standards related to the topic.

**Keywords:** Right to genetic identity; Right to anonymity; Law of personality; collision of rights; heterologous reproduction.

“Consagre ao Senhor tudo o que  
você faz, e os seus planos serão  
bem sucedidos.”

(Provérbios 16:3)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIV	Fertilização <i>In Vitro</i>
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>12</b>
2.1 O DIREITO BASEADO EM PRINCÍPIOS.....	12
<b>2.1.1 Dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2 Da inviolabilidade.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.3 Da igualdade.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.4 Da Personalidade.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.5 Do direito à filiação.....</b>	<b>17</b>
2.2 DA REPRODUÇÃO HETERÓLOGA.....	19
<b>2.2.1 Direitos frente à reprodução heteróloga.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2 Direito ao anonimato do doador de gametas.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3 Direito à busca da identidade genética.....</b>	<b>23</b>
2.3 DIREITO AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA FRENTE AO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS.....	29
2.4 ASPECTOS JURÍDICOS.....	35
<b>2.4.1 Do conselho Federal de Medicina.....</b>	<b>35</b>
<b>2.4.2 Da legislação brasileira e jurisprudências.....</b>	<b>37</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A reprodução dos seres humanos se beneficia com o progresso da ciência e da modernidade tecnológica. A reprodução assistida é uma delas, o que acarreta casos de disputas de relacionamento com origem na medicina auxiliar, principalmente na doação dos gametas que possibilitam essa descendência por terceiro fora da unidade familiar beneficiária não identificada. Em outras palavras, durante esse processo, um indivíduo doa o sêmen, não para se tornar "pai", mas apenas para coadjuvar aos casais, héteros e homoafetivos, que sonham em gerar sua prole, quando está não é alcançada pelos meios naturais.

Assim, surgiram várias questões que norteiam o conflito entre os direitos de sigilo do doador e o direito da personalidade do conhecimento da origem hereditária, tais como: “Aquele que é gerado pela reprodução auxiliar tem o direito ao conhecimento de sua origem biológica?” “E a sua origem hereditária, geneticamente?” Pensando por outro lado temos também outro questionamento: “E como fica o sigilo do doador que foi assegurado durante o processo de doação dos gametas? ``.

Além disso, é fundamental examinar as potenciais ramificações desse estado de anonimato, tais como relações consanguíneas, sérias condições genéticas que requerem compatibilidade biológica para tratamentos futuros.

Existe também, a enorme insegurança jurídica a que está vinculado, os doadores, beneficiários e até crianças em reprodução assistida, na ausência de parâmetros legais para orientar a aplicação de diferentes tecnologias. A situação se torna ainda mais surpreendentemente crítica por não haver nenhum precedente significativo sobre esta questão ou legislação específica sobre o tema.

Desta forma, será demonstrada a importância das exigências de respostas nas doutrinas e jurisprudências, sem ênfase a verdade absoluta, pois esta é inatingível e se acredita que o direito deve acompanhar a realidade social promovendo o seu avanço e atualizando seus padrões para torná-los válidos e aplicáveis em consonância à ciência e aos conflitos que refletem nas realidades sociais.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 O DIREITO BASEADO EM PRINCÍPIOS

Os princípios constitucionais são valores que existem na constituição de um país e orientam a aplicação das leis por toda parte. Considerando que a Constituição é à base de todo o ordenamento jurídico, estabelece uma série de princípios que devem ser aplicados a todas as áreas do direito.

Portanto, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o direito privado, especialmente o direito de família, foi constitucionalizado de modo que as normas positivas não foram suficientes para resolver os conflitos advindos da sociedade atual.

Segundo Maria Berenice Dias (2013) é por definições, os mandamentos centrais do sistema. Portanto, é fácil conceituá-lo como fundamento dos valores e da justiça, para concretizar e trazer validade às normas estabelecidas pela constituição. As regras podem ou não ser seguidas.

Hironaka, Tartuce e Simão (2009) ressaltam que com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito privado, especialmente no direito de família, foi constitucionalizado de modo que as normas positivas eram insuficientes para resolver os conflitos intersubjetivos na sociedade progressista atual. Nesse caso, os princípios são definidos como normas diretamente aplicáveis, permitindo que os princípios constitucionais sejam diretamente aplicáveis a casos específicos. Ressalta-se, no entanto, que todos os princípios, constitucionais ou não, não têm aplicabilidade absoluta, admitindo-se limitações que não violem seu núcleo fundamental.

As condições relativísticas desses princípios constitucionais são essenciais e, desde que não violem seu núcleo fundamental, tais limitações podem ocorrer em circunstâncias específicas.

Para Alexy (2008) em casos específicos, o peso do princípio é diferente, prevalecendo o princípio com maior peso, ou seja, diferentemente das regras, quando os princípios entram em conflito, ambos devem ser aplicados através da proporcionalidade.

Embora existam dispositivos constitucionais para o sigilo do doador de sêmen, o direito de uma pessoa produzida por meio de tecnologia reprodutiva de

conhecer sua origem genética não pode ser negado. Dois direitos garantidos pela Constituição: inviolabilidade e direito da personalidade.

No Brasil, atualmente não há lei que regule essa matéria, mas os tribunais têm a função de julgar casos específicos de acordo com determinados princípios, de modo que a “regulamentação” da matéria é feita principalmente por meio da jurisprudência. Portanto, é importante usar os princípios para abordar questões relacionadas às novas formas de formação familiar e tecnologias de reprodução assistida.

### **2.1.1 Da dignidade da pessoa humana**

O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, fundamenta o princípio da Dignidade que incide garantias particulares a personalidade humana.

Como observa Sarlet (2001) aquele que perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada, assim a dignidade pertence aos homens em igual proporção.

Conforme Moraes (2006) a dignidade é um os valores espirituais e morais do homem, manifesta-se particularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida, e com ela vem à vaidade e o respeito pelos outros, construindo um mínimo impecável que todo estatuto jurídico deve ser assegurado.

A fundamentação baseada na dignidade da existência da pessoa humana em termo o direito à “Identidade Genética”, permitirá que uma pessoa gerada através da inseminação artificial possa conhecer a identidade do doador anônimo.

Para Almeida (2003) todos precisam conhecer sua origem, o ser humano precisa desenvolver sua personalidade com base na igualdade biológica, e no atual ordenamento jurídico brasileiro, quando oferece a possibilidade de revelar as origens genéticas.

Segundo Sarlet (2004) a dignidade humana, como valor básico do "conteúdo de todos os direitos fundamentais", requer e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais em todos os seus aspectos. Portanto, se os direitos fundamentais com que uma pessoa nasce não são reconhecidos, de fato, sua própria dignidade é privada.

Desta forma, e não sendo limitado o número de hipóteses protegidas, surge a ideia de que uma pessoa produzida pelo método de inseminação artificial heteróloga

pode utilizar os gametas de um dador anônimo e, se assim o desejar, ter acesso à informação sobre os seus dados de identidade, ancestralidade biológica, dado o fundamento da dignidade da pessoa humana.

### **2.1.2 Da inviolabilidade**

O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal fundamenta a inviolabilidade que incide garantias à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O anonimato atribuído ao doador significa que sua identidade está protegida e seu nome e assinatura não será publicada. Ao doar para um banco de esperma, esses doadores não podem ser conhecidos. O que a outra pessoa pode ver é a cor de seus olhos, a cor de sua pele e outras características físicas.

Verifica-se, portanto, que deste princípio deriva o sigilo do doador de sêmen, a Resolução nº 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina dispõe que, os doadores e receptores não devem ter conhecimento mútuo de suas identidades. É obrigatório preservar o sigilo absoluto das identidades dos doadores de gametas e embriões, assim como dos receptores. Em circunstâncias especiais, e apenas por motivos médicos, informações sobre os doadores podem ser compartilhadas exclusivamente com profissionais de saúde, garantindo a total confidencialidade da identidade civil do doador (CFM, 2013).

O fato de o direito à saúde prevista no artigo 5º da Constituição Federal ser uma consequência do direito inviolável à vida, aduz a questão de que esse direito leva à violação do sigilo dos doadores anônimos e defende ainda a confidencialidade absoluta das identidades de doadores e receptores e autoriza que as informações disponíveis sejam fornecidas exclusivamente a médicos e por razões médicas. Assim, se um médico precisar das informações genéticas do doador, ele terá acesso aos dados disponíveis no banco de gametas, mas não à sua identidade.

A determinação da identidade do doador deve ser mantida em sigilo e limitada apenas em determinadas circunstâncias por razões médicas. Assim mesmo nesses casos, os médicos quebram o sigilo, mantendo assim o estado civil do doador desconhecido para a mãe e a criança.

As situações apresentadas na resolução referem-se apenas às necessidades médicas e barreiras conjugais especificadas no art. 1.521 do Código Civil de 2002.

Embora o parentesco não seja reconhecido, a característica biológica deve ser observada como causa ao impedimento matrimonial.

A defesa da inviolabilidade do anonimato sustenta que a revelação da identidade do doador e do verdadeiro pai biológico poderia abalar a estrutura familiar. O Código Civil de 2002 eliminou um pouco a ideia de quem fornecia o material. A paternidade socioafetiva já é pacificada em nosso ordenamento jurídico e a prevalência desta sobre a paternidade biológica é muito adotada.

### **2.1.3 Da igualdade**

Ao introduzir o princípio da igualdade, os constitucionalistas esperavam evitar a discriminação e permitir uma melhor aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Em particular, este princípio, juntamente com o princípio da liberdade, tem grandes implicações para o direito de família. Porque a Constituição contém em vários artigos decretos que visam eliminar todas as formas de discriminação nas relações familiares.

O princípio da igualdade que norteia o ordenamento jurídico visa solucionar os problemas de desigualdade inerentes aos seres humanos e às sociedades em que estão inseridos. Esse princípio trouxe e continuará trazendo grandes avanços no campo do direito de família. Um exemplo é a posição de legitimidade dos descendentes no Código Civil de 1916, nascidos dentro ou fora do casamento, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O princípio da igualdade impõe objetivos limitantes sob pena de inconstitucionalidade, os legisladores estão proibidos de elaborar normas que possam levar a flagrantes desigualdades no exercício de suas funções. Os praticantes estão proibidos de interpretar normas para criar ou reforçar desigualdades e devem sempre usar a hermenêutica constitucional para fazer cumprir as normas. Eles deverão abster-se de qualquer conduta que possa ser vista como discriminatória ou preconceituosa em relação a essa pessoa e será responsabilizado sob as penalidades civis e criminais.

O art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 versa que todos os filhos, havidos ou não na constância do matrimônio terão os mesmos direitos:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, a tecnologia reprodutiva moderna agora protege a igualdade das crianças, mesmo que não sejam produzidas exclusivamente pelo ambiente natural (atividade sexual), e legisla-se a geração de crianças resultante de técnicas reprodutivas assistidas.

#### **2.1.4 Da Personalidade**

Os Direitos da Personalidade estão consagrados no art. 5, inciso X da CF/88 assim, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O artigo mencionado não apenas estabelece a salvaguarda abrangente da individualidade, mas também reconhece a ampla liberdade de ação. Personalidade no dicionário se define da seguinte forma:

1. Pessoaalidade; qualidade ou estado de existir como pessoa.
2. As características próprias e particulares que definem moralmente uma pessoa.

A tarefa mais desafiadora do que a definição da personalidade é a tentativa de delinear os direitos que dela emanam. No contexto jurídico, a personalidade está intrinsecamente ligada à noção de pessoa. É por essa razão que Sílvio de Salvo Venosa faz menção a isso, a abordagem da determinação do início da personalidade é crucial, uma vez que é a partir da aquisição da personalidade que um indivíduo passa a ser titular de direitos.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2000) em nossa legislação, prevalece a teoria do início da personalidade com o nascimento com vida. Entretanto, o nascituro desfruta de direitos potenciais protegidos por nossa ordem jurídica, com inúmeras decisões judiciais que endossam essa proteção. O critério utilizado para determinar o nascimento com vida é a presença de respiração. Se pudermos estabelecer que a criança respirou, considera-se que houve nascimento com vida. Nesse contexto, o Direito se baseia nas informações fornecidas pela Medicina.

Assim dispõe o Código Civil brasileiro em seu artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A liberdade para o desenvolvimento da personalidade de um indivíduo como ser humano é a prerrogativa de forjar sua própria identidade com base em suas convicções e princípios, permitindo-lhe elaborar os objetivos de sua vida com total autonomia, sem estar vinculado a um modelo preexistente ou a uma situação previamente definida.

Venosa (2000) norteia a fim de que, quem sofrer ameaças ou prejuízos em relação aos seus direitos à personalidade, honra, nome, liberdade, privacidade, entre outros, tem o direito de buscar o fim da ameaça ou reparação dos danos, além de outras medidas punitivas que possam ser aplicadas.

Assim, Venosa (2000) disserta que o tema adquire uma nova complexidade e desafia uma investigação aprofundada, uma vez que a capacidade de reprodução humana assistida, resultando no nascimento de filhos após o falecimento do pai ou da mãe, claramente requer uma reavaliação de conceitos tanto filosóficos quanto jurídicos, abrangendo questões relacionadas ao direito sucessório. Exploramos essa questão em profundidade em nosso trabalho sobre direito de família. Indivíduos concebidos por meio de inseminação artificial com o material genético do cônjuge ou parceiro, bem como aqueles originados de embriões congelados, apresentam desafios inovadores que abrangem considerações éticas e religiosas, além de demandar uma revisão substancial no domínio jurídico.

### **2.1.5 Do direito a filiação**

O direito à filiação é um conceito legal que se refere ao reconhecimento legal dos laços entre pais e filhos. É um princípio fundamental que estabelece os direitos e responsabilidades dos pais em relação a sua prole, bem como os direitos e proteções dos próprios filhos.

Os direitos e questões relacionadas à filiação podem incluir alguns aspectos, o reconhecimento legal garante que as crianças sejam legalmente reconhecidas como filhas ou filhos de determinados pais, isso é importante para proteger os direitos e benefícios legais das crianças, como herança, seguro social, cidadania,

entre outros. Os direitos e responsabilidades atribuídos aos pais se dão por uma série de direitos e responsabilidades em relação às crianças. Isso pode incluir o direito de tomar decisões sobre o bem estar, saúde, educação e criação.

A proteção dos direitos da criança também visa protegê-las garantindo que tenham acesso a um ambiente seguro, amoroso e de cuidados. Englobando o direito de proteção contra abusos e negligência. Identidade e origens, o direito a filiação relaciona-se ao direito da criança de conhecer suas origens biológicas e culturais, o que pode ser especialmente relevante em casos de adoção ou reprodução assistida.

Na reprodução assistida o direito a filiação também é relevante em casos de com a utilização de técnicas de fertilização in vitro (FIV) e doação de gametas. Nesses casos, as questões de filiação podem ser mais complexas e variar dependendo das leis e regulamentos locais.

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) disciplina em seu artigo 27 sobre o que a determinação da condição de filiação é um direito extremamente pessoal, não sujeita a renúncia ou prescrição. Esse direito pode ser aplicado em relações aos genitores ou seus sucessores, sem limitações, desde que o sigilo do processo judicial seja mantido.

Art. 27º - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Dessa forma, observamos que o direito à filiação é considerado um direito intrinsecamente pessoal, reservado unicamente ao seu titular para exercício. Quando o titular não é capaz de exercê-lo, ele se torna inalienável, sem possibilidade de renúncia. Além disso, é um direito que não esteja sujeito a prazo para reclamação, permitindo que o indivíduo faça uso dele a qualquer momento, uma vez que não esteja sujeito à prescrição ou perda por inércia legal. Adicionalmente, o direito à filiação é definido como uma conexão legal entre progenitores e seus filhos diretos, ou seja, entre pais e descendentes de primeiro grau (TARTUCE, 2018).

O Código Civil em seu artigo 1.597, inciso V, garante:

Art. 1.597º - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2004) afirma que o direito de obter informações sobre a própria ancestralidade genética não implica automaticamente no direito à determinação de vínculo parental. Trata-se de um direito intrínseco à esfera da personalidade, pertencente a cada indivíduo. Assim sendo, cada pessoa possui o direito inalienável de conhecer suas origens genéticas, ainda que essa prerrogativa não esteja ligada a laços familiares específicos.

É importante ressaltar que o direito à filiação é uma área complexa do direito de família e pode envolver questões emocionais e éticas profundas. É necessário buscar o equilíbrio entre os direitos dos pais com os direitos e interesses das crianças, sempre com foco no bem estar dos filhos envolvidos.

No entanto, é fundamental observar a preservação do sigilo judiciário no contexto do exercício do direito de estabelecimento de vínculo parental, conforme previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso dá origem a um confronto entre o direito intrínseco à pessoa e o direito de manutenção do anonimato da identidade do doador do material genético.

## 2.2 REPRODUÇÃO HETERÓLOGA

A técnica de reprodução assistida heteróloga carrega em sua abordagem uma série de controvérsias, justificando plenamente a análise do âmbito do tópico em questão.

A reprodução heteróloga é um procedimento de reprodução assistida que desafia as limitações biológicas para a concepção, oferecendo uma solução valiosa para casais e indivíduos que enfrentam desafios na formação de uma família. Nesse processo, um doador de esperma ou óvulos é utilizado para fertilização, o que significa que os materiais genéticos provêm de indivíduos diferentes dos que estão buscando conceber uma criança. Esse método tem se tornado uma alternativa importante para aqueles que, por diversos motivos, não podem recorrer à concepção natural.

Uma das situações mais comuns em que a reprodução heteróloga é adotada ocorre quando um casal enfrenta problemas de fertilidade, como baixa qualidade

dos óvulos ou espermatozoides insuficiente. Nesses casos, a utilização de doadores de gametas pode oferecer a oportunidade de ter um filho geneticamente relacionado a, pelo menos, um dos parceiros. Isso permite que esses casais realizem o sonho de ter uma família biológica.

Além disso, a reprodução heteróloga é uma opção valiosa para casais do mesmo sexo que desejam ter filhos biologicamente relacionados a um deles. Por exemplo, em casais de duas mulheres, uma delas pode fornecer os óvulos enquanto a outra pode optar por ser a portadora do bebê. Da mesma forma, em casais de dois homens, um pode doar o espermatozoide, enquanto uma barriga de aluguel é utilizada para gestar o embrião.

No entanto, a reprodução heteróloga também levanta questões éticas e emocionais importantes, especialmente no que diz respeito à identidade biológica da criança e à revelação do uso de doadores. Muitas clínicas de reprodução assistida promovem a transparência e incentivam os pais a conversar com seus filhos sobre suas origens desde cedo, de modo a construir uma base sólida para relações familiares saudáveis.

O Conselho Federal de Medicina trata em sua resolução nº 2.168/2017 que a doação de gametas ou embriões não pode ser realizada com o intuito de lucro ou com fins comerciais, os doadores não devem ter conhecimento da identidade dos receptores, e vice-versa, a idade máxima para a doação de gametas é de 35 anos para mulheres e 50 anos para homens, é obrigatório manter total sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações excepcionais, informações sobre os doadores podem ser compartilhadas apenas com médicos, por motivos médicos, garantindo a confidencialidade de suas identidades civis, as clínicas, centros ou serviços envolvidos na doação devem manter permanentemente um registro com informações clínicas gerais, as características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com a legislação em vigor, na área de atuação da unidade, o registro de nascimentos impedirá que um doador tenha contribuído com mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma população de um milhão de habitantes. No entanto, um mesmo doador pode participar de quantas gestações forem necessárias, desde que para a mesma família receptora, a seleção das doadoras de óvulos é de responsabilidade do médico assistente, que deve, sempre que possível, garantir que a doadora se assemelhe fenotipicamente à receptora,

médicos, funcionários e outros membros da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços não estão autorizados a atuar como doadores nos programas de Reprodução Assistida e a doação voluntária de gametas são permitidos, assim como a opção de doação compartilhada de óvulos em Reprodução Assistida, na qual a doadora e a receptora, ambas com problemas de reprodução, compartilham tanto o material biológico quanto os custos financeiros do procedimento de Reprodução Assistida, a doadora tem prioridade na escolha do material biológico a ser produzido. (CFM, 2017)

Em resumo, a reprodução heteróloga representa um avanço significativo na medicina reprodutiva, oferecendo esperança e oportunidades para muitas pessoas que, de outra forma, não teriam a chance de construir uma família biológica. No entanto, é importante que os indivíduos e casais que consideram esse método estejam cientes das implicações emocionais e éticas envolvidas e busquem orientação adequada ao longo do processo.

### **2.2.1 Direitos frente à reprodução heteróloga**

Os direitos em relação à reprodução heteróloga são fundamentais para proteger os interesses e a dignidade de todas as partes envolvidas: os doadores, os pais em busca de tratamento de fertilidade e, principalmente, as crianças concebidas por meio desse método, a presença dessas questões no âmbito jurídico suscita uma série de dilemas que questionam a salvaguarda de direitos fundamentais individuais, tais como o direito ao anonimato do doador e o direito de conhecer a própria origem genética.

Alguns aspectos importantes dos direitos em relação à reprodução heteróloga, como por exemplo, o direito à autonomia reprodutiva, todos têm o direito fundamental de tomar decisões sobre sua própria reprodução. Isso inclui a escolha de recorrer à reprodução heteróloga, se desejado, ou de doar gametas, se assim o desejarem. O direito à privacidade dos doadores e dos pais em busca de tratamento de fertilidade deve ser respeitada.

As informações genéticas e pessoais devem ser mantidas confidenciais, a menos que haja consentimento para divulgação. O direito à identidade genética, as crianças concebidas por meio da reprodução heteróloga têm o direito de conhecer

sua origem genética, se assim o desejarem. Esse direito à identidade genética é fundamental para sua compreensão de si mesmas e sua saúde futura.

O direito à informação onde os pais em busca de tratamento de fertilidade têm o direito de receber informações completas e precisas sobre o processo de reprodução heteróloga, incluindo os riscos, as implicações emocionais e as opções disponíveis. O direito a não discriminação, ninguém deve ser discriminado com base no fato de terem sido concebidos por meio da reprodução heteróloga. A sociedade deve garantir que essas crianças sejam tratadas com igualdade e respeito.

O direito ao acesso a tratamentos de fertilidade, incluindo a reprodução heteróloga, deve ser equitativo e não discriminatório. Todos os indivíduos e casais devem ter a oportunidade de buscar tratamento, independentemente de sua orientação sexual, estado civil ou outras características pessoais. O direito a aconselhamento adequado, todos os envolvidos devem ter acesso a aconselhamento adequado antes, durante e após o processo de reprodução heteróloga. Isso pode incluir apoio psicológico para lidar com questões emocionais complexas.

O direito ao consentimento informado é essencial em todas as etapas do processo. Os doadores, os pais em busca de tratamento de fertilidade e as crianças, quando apropriado, devem entender completamente o que estão consentindo. O direito à supervisão regulatória, os governos devem estabelecer regulamentações claras para garantir que a reprodução heteróloga seja realizada de maneira ética e segura. Isso inclui a supervisão de clínicas de fertilidade e a garantia de que os direitos das partes envolvidas sejam protegidos.

Contudo, os direitos em relação à reprodução heteróloga são uma parte crucial da ética da medicina reprodutiva. Eles visam equilibrar o desejo legítimo de indivíduos e casais de formar famílias com os interesses e direitos de todas as partes envolvidas, especialmente as crianças concebidas por meio desse método. Esses direitos ajudam a garantir que a reprodução heteróloga seja realizada de maneira ética e respeitosa.

### **2.2.2 Direito ao anonimato do doador de gametas**

Embora o Código Civil Brasileiro contemple a perspectiva de filiação resultante de técnicas de reprodução humana assistida heteróloga, a legislação

apresenta lacunas significativas no que diz respeito aos direitos e às garantias abrangentes relacionadas ao anonimato do doador.

O sigilo sobre a identidade do doador de esperma é fundamentado pelos profissionais de saúde com base na argumentação de que, de outra forma, isso poderia desencorajar a doação, que é um ato voluntário e sem custos. A doação deve ser "espontânea, motivada por altruísmo e solidariedade, e não deve, sob nenhuma circunstância, envolver qualquer forma de compensação financeira ou remuneração, seja para o doador, seja para qualquer pessoa ou organização" (SOUZA, 2016).

A doação de gametas não resulta em laços parentais; em vez disso, é um ato solidário, uma expressão de generosidade em relação àqueles que não podem conceber. Além disso, essa é a razão subjacente ao princípio do anonimato, pois busca evitar qualquer conexão de filiação entre o doador e a criança concebida.

Apesar de não haver normas que regulamentem exclusivamente o tema é importante esclarecer que da mesma forma que frequentemente ouvimos falar sobre denúncias envolvendo o comércio ilegal de órgãos para transplantes, também encontramos situações em que bancos de esperma operam como se fossem verdadeiros mercados de embriões. Nestes casos, é possível selecionar um doador de sêmen com base em suas características pessoais a partir de um catálogo, assemelhando-se à experiência de escolher produtos em uma vitrine de loja. Os preços desses serviços variam de acordo com a qualidade dos produtos oferecidos, o que levanta questões importantes.

Assim, o direito ao sigilo abrange uma variedade de questões legais associadas à doação, nas quais o doador busca total anonimato e separação do indivíduo que é concebido a partir do material doado. É evidente que, mesmo sem um vínculo socioafetivo com essa pessoa, o doador desempenha um papel fundamental na criação dessa nova vida. Nesse contexto, é imperativo estabelecer um respaldo legal por meio dos direitos fundamentais à intimidade.

Na conceituação de anonimato na perspectiva dos autores Cunha e Ferreira (2008) é proibida a divulgação de qualquer informação sobre nossa existência sem o consentimento adequado da pessoa, com o entendimento de que todos têm o direito à privacidade em relação aos detalhes de sua vida pessoal. Em termos mais simples, a intimidade representa a autonomia natural do ser humano para proteger os aspectos pessoais de sua vida. Tanto o direito à intimidade quanto o direito à

vida privada estão relacionados à liberdade que cada indivíduo deve desfrutar. Isso também se aplica de maneira incontestável aos casos de Reprodução Humana Assistida, nos quais o doador de material genético possui o direito de manter em sigilo sua identidade, preservando a sua intimidade.

A preservação do anonimato do doador do material genético é derivada da CF/88, art. 5º, inciso X e também do CC/02, art. 21, que dispõe: a intimidade da pessoa física é absolutamente respeitada, e o juiz, quando solicitado pela parte interessada, tomará as medidas adequadas para prevenir ou encerrar qualquer ato que vá de encontro a esse princípio.

Contudo, os direitos fundamentais não ostentam absolutismo e podem ser sujeitos a relativização.

Através da resolução CFM 2.168/2017, estabelece-se o anonimato como norma geral, indicando as situações excepcionais em que essa norma pode ser flexibilizada, deve ser estritamente preservado o segredo em relação à identidade dos doadores de gametas e embriões, assim como dos beneficiários. Em circunstâncias excepcionais, informações sobre os doadores, por razões médicas, podem ser comunicadas exclusivamente a médicos, garantindo, ao mesmo tempo, a confidencialidade de suas identidades civis.

Assim, a preservação do anonimato deve ser mantida, a menos que questões médicas, como o diagnóstico de doenças, surjam como um exemplo em que o direito à vida deve ser priorizado, permitindo que informações sobre o doador sejam compartilhadas exclusivamente com o médico.

Essa confidencialidade assegura ao doador a ausência de qualquer relação ou compromisso com a criança que venha a ser concebida, isentando-o de qualquer responsabilidade típica da paternidade.

Ao efetuar essa doação, o doador não tem a intenção de reivindicar a paternidade; ele simplesmente oferece seu material genético de maneira altruística, sem desejar ser confrontado, em algum momento futuro, com a solicitação de reconhecimento de paternidade, acompanhada das respectivas responsabilidades.

O princípio da intimidade atua como um impedimento contra intervenções do pai biológico na dinâmica familiar, com o objetivo de proteger o interesse primordial da criança e manter a estabilidade da vida familiar, evitando qualquer possível interferência mal-intencionada por parte do doador (GAMA 2003).

Gama (2003) disserta ainda que garantir a preservação dos interesses da criança por nascer, evitando assim que terceiros, como o doador, tenham influência na sua formação, desenvolvimento, especialmente no que diz respeito à construção de sua personalidade e pleno reconhecimento do seu status como filho de seus pais e acrescenta que os princípios que envolvem a confidencialidade de procedimentos (sejam eles judiciais ou médicos) e a preservação do anonimato do doador têm como principal objetivo salvaguardar e promover o bem-estar superior de crianças e adolescentes, evitando qualquer forma de tratamento prejudicial que possa resultar em discriminação ou estigmatização em relação à pessoa em questão.

A maioria das fontes doutrinárias e das leis apoia o anonimato do doador. A revelação da sua identidade, seja para o casal ou para o filho, poderia causar sérios distúrbios para todos os envolvidos: o casal que planejou a parentalidade, o doador e, especialmente, o filho, principalmente se for menor de idade. Por outro lado, é importante destacar que o segredo diz respeito apenas à concepção por meio de fertilização assistida heteróloga; revelar essa circunstância não implica em divulgar a identidade do doador. Mesmo no caso de divulgação da identidade do doador, não deve haver nenhum vínculo legal entre o doador e a criança nascida da fertilização assistida heteróloga. Da mesma forma, o casal também tem o direito à confidencialidade em relação ao doador. É de interesse do casal que suas identidades não fiquem acessíveis ao doador, pois existe o risco de que o doador queira de alguma forma aproveitar-se dessa revelação ou até mesmo buscar reivindicar algum direito em relação à filiação.

Assim, podemos observar uma dualidade quando se trata do anonimato do doador de esperma, visando não apenas a proteção do doador, mas também a salvaguarda da criança concebida. Além disso, é importante lembrar do casal que planejou minuciosamente sua família para ter um filho e deseja exercer plenamente todos os direitos. Nos dias de hoje, o conceito de família transcende a mera ligação biológica e abrange também os laços afetivos.

A ideia central é que toda paternidade é, por natureza, socioafetiva, uma vez que ela é moldada pelo convívio e pode ter suas origens tanto no aspecto biológico quanto no não biológico. Isso implica que a paternidade socioafetiva é o conceito abrangente, do qual a paternidade biológica e a paternidade não biológica são casos particulares. O sistema legal brasileiro adota a perspectiva da filiação socioafetiva, estabelecendo uma diferenciação entre paternidade e genética. Conforme o autor, a

filiação não é determinada exclusivamente pela biologia, embora os laços biológicos possam existir de forma instintiva. Em vez disso, a filiação é uma construção baseada em vínculos afetivos que se desenvolvem por meio da convivência e da responsabilidade.

Assim, podemos observar que a preservação da intimidade genética ou o anonimato na doação de gametas encontra respaldo na Constituição e é justificada pela necessidade de proteger tanto a identidade do doador quanto a privacidade do casal receptor e da própria criança que é o resultado da reprodução humana assistida heteróloga.

### **2.2.3 Direito à busca da identidade genética**

É fundamental observar que ao conectar os conceitos de indivíduo, genética e sistema legal, emerge a questão da identidade pessoal como um valor na nova concepção de ideias. (ALMEIDA, 2003)

Nas técnicas de reprodução humana assistida heteróloga, em que o material genético utilizado na concepção pertence a um indivíduo externo ao casal, a determinação dos vínculos parentais com o filho resultante da fecundação/reprodução não depende dos fatores biológicos. Em vez disso, esses vínculos são estabelecidos com base na vontade expressa previamente pelo casal que recorreu à reprodução assistida.

Conforme mencionado anteriormente, atualmente, os vínculos parentais não estão mais relacionados a questões genéticas, mas sim aos laços socioafetivos entre pais e filhos. Portanto, cada indivíduo possui sua própria identidade pessoal, da qual a identidade genética é apenas um aspecto.

De acordo com Petterle (2007), a identidade genética se refere ao genoma de cada ser humano quando considerado individualmente.

A identidade pessoal é o elemento que confere a singularidade a cada indivíduo, tornando-o único e distinto de todos os outros, conforme enfatizado por Almeida (2003) ela está relacionada à ideia de que cada pessoa pode ser distintamente separada de todas as demais, representando um processo de formação e configuração exclusiva e individual, que, por sua vez, influencia a construção de sua própria biografia.

No entanto, é importante observar que a Constituição Federal não menciona explicitamente o direito à identidade genética. No entanto, podemos inferir seu reconhecimento a partir do sistema constitucional, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme apontado por Ferreira e Cunha (2009), a dignidade da pessoa humana é a fonte jurídica fundamental dos direitos humanos e representa um valor supremo que permeia o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Além disso, ela pode ser interpretada como uma cláusula aberta destinada a respaldar o surgimento de novos direitos, mesmo que não estejam explicitamente mencionados na Constituição de 1988, desde que estejam implicitamente presentes.

A identidade genética pode ser conceituada de diversas maneiras. A primeira delas se relaciona ao genoma de cada indivíduo, tendo como base um fundamento biológico. A segunda forma diz respeito às características compartilhadas entre dois ou mais indivíduos. Por fim, a terceira abordagem compreende a identidade genética como parte integrante da identidade pessoal.

A identidade pessoal, por outro lado, tem suas raízes na identidade genética, embora seja influenciada por uma variedade de outros fatores externos ao indivíduo, conforme destacado na Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos da UNESCO.

Cada pessoa possui uma constituição genética única. No entanto, é inadequado limitar a identidade de um indivíduo apenas às suas características genéticas, pois ela é moldada pela influência de diversos fatores complexos, como experiências educacionais, ambiente, desenvolvimento pessoal, além de relacionamentos emocionais, interações sociais, esferas espirituais e culturais com outros seres humanos. A identidade pessoal também inclui um componente de liberdade. (UNESCO, 2004)

Nesse contexto, fica claro que a identidade genética é apenas um dos componentes que formam a individualidade de uma pessoa. No entanto, ela é uma parte intrínseca e muitas vezes desperta um interesse significativo quando não é conhecida.

A busca pelo entendimento da identidade genética transcende a mera descoberta da filiação biológica; possui aspectos psicológicos e emocionais profundos. Trata-se de compreender o motivo por trás das características físicas contribuindo para o autodescobrimento.

Conforme Almeida (2003) destaca, a compreensão de nossa origem é uma necessidade intrínseca a todos os seres humanos. Desenvolver nossa identidade com base na igualdade biológica é fundamental. No entanto, no atual sistema jurídico brasileiro, não se encontra um amparo sólido para atender ao desejo de uma pessoa de construir sua própria identidade, mesmo quando se considera a possibilidade de revelação de sua origem genética, seja em nível constitucional ou infraconstitucional.

Lôbo (2004) enfatiza que o direito de conhecer a própria origem genética não implica automaticamente um direito à filiação. O acesso à informação sobre a origem genética está vinculado ao direito fundamental da personalidade, que é inerente a cada indivíduo. Portanto, aqueles que buscam informações sobre sua origem genética podem fazê-lo com o objetivo de autoconhecimento, mas não com o propósito de estabelecer uma relação de paternidade ou buscar direitos relacionados à herança e questões familiares. Nesse contexto, não se deve considerar a existência de obrigações legais de sustento ou afeto. E acrescenta que cada indivíduo detém um direito fundamental, especificamente um direito ligado à sua própria personalidade, o qual permite buscar informações sobre sua origem biológica. Ao identificar seus ascendentes genéticos, essa pessoa pode tomar medidas preventivas para preservar sua saúde e, por extensão, sua vida. Importante destacar que esse direito é estritamente individual e pessoal, não estando condicionado à existência de um relacionamento familiar para ser reconhecido ou protegido. É fundamental diferenciar a busca pela origem biológica da investigação de paternidade. A paternidade está relacionada ao status de filiação, independente da origem (biológica ou não). Avanços na biotecnologia, como a inseminação artificial heteróloga, autorizada pelo marido (conforme o artigo 1.597, V, do Código Civil), exemplificam que a filiação não está estritamente vinculada à relação biológica entre pai e filho. Nesse contexto, um filho pode buscar informações genéticas de um doador anônimo de sêmen em registros de uma instituição para fins relacionados ao direito da personalidade. No entanto, essa busca não pode ser usada para estabelecer uma relação de paternidade. Portanto, é inadequado utilizar o processo de investigação de paternidade com esse objetivo específico. (LÔBO, 2004)

Por outro lado, existe uma corrente de pensamento que argumenta que o conhecimento da origem genética possui uma dimensão de natureza médica. Ter

acesso à informação sobre a origem genética de uma pessoa pode ser de grande utilidade em várias situações, incluindo a prevenção de doenças hereditárias e a necessidade de verificar a compatibilidade em determinados contextos.

Para Moreira Filho (2009) é possível afirmar que o direito ao reconhecimento da origem genética é um direito inalienável e exclusivo da criança, não sujeito a impedimentos, renúncias ou disposições por parte da mãe ou do pai.

A compreensão de nossa origem genética é essencial para cada indivíduo, pois ela possibilita o pleno desenvolvimento de sua personalidade de maneira autônoma.

Nesse sentido, a compreensão da origem genética representa um direito fundamental, voltado para a proteção dos indivíduos concebidos por meio de reprodução humana assistida heteróloga, os quais não estiveram envolvidos nas decisões relacionadas ao anonimato.

### 2.3 DIREITO AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA FRENTE AO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS

A reprodução heteróloga é uma ação que permite que uma nova geração surja e, conseqüentemente, que uma nova pessoa venha a existir, dotada de direitos e responsabilidades, como o direito à sua identidade genética. No entanto, essa questão se torna complexa, uma vez que o direito ao anonimato é protegido pela CF de 1988. Este tópico abordará essa contradição, com o objetivo de explicar a causa do conflito entre esses direitos.

Os avanços tecnológicos abriram caminho para técnicas de reprodução humana, oferecendo aos casais que desejam ter filhos a oportunidade de realizar seu desejo. A reprodução assistida representa um novo domínio, que desafia as fronteiras do Direito convencional, enquanto enfatiza a importância da liberdade de escolha do casal no planejamento familiar, desde que fundamentada nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

Os direitos fundamentais desempenham um papel central na estrutura da sociedade, funcionando como pilares que sustentam todo o sistema normativo. Eles não se limitam a regular situações particulares, mas, em vez disso, orientam de maneira abstrata todo o arcabouço jurídico.

A concepção de direitos fundamentais antecede a emergência do conceito de constitucionalismo, que, por sua vez, apenas formalizou a importância de registrar um conjunto básico de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da vontade soberana do povo. (MORAES, 2008)

Alguns argumentam que os direitos fundamentais são, de fato, os mesmos que os direitos naturais, ou seja, os direitos humanos. No entanto, dada essa variedade terminológica, surge a questão de se poder usar as expressões "direitos humanos", "direitos do homem" e "direitos fundamentais" de maneira intercambiável. É evidente a utilização frequente dessas terminologias na literatura jurídica, mas é aconselhável dar preferência à expressão "direitos fundamentais" devido à sua natureza mais abrangente, englobando não apenas os direitos individuais do ser humano, mas todos os direitos consagrados na Constituição. (WILLIS, 1997)

Além disso, é importante notar que os direitos fundamentais podem emergir e até mesmo serem adaptados à medida que a sociedade evolui sob qualquer perspectiva que sejam analisados, os direitos humanos são universais, embora mantenham sua natureza temporal, expandindo-se tanto em seu escopo objetivo quanto subjetivo.

Ambos direitos possuem um caráter fundamental e são respaldados pela Constituição. São direitos inerentes à pessoa e, portanto, são considerados direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são considerados essenciais e vitais, pois estão relacionados à identidade humana e constituem uma categoria especial de direitos subjetivos. Eles são concedidos à pessoa em sua totalidade, abrangendo suas diversas facetas na sociedade, uma vez que estão incorporados no sistema legal para proteger valores intrínsecos à humanidade, como a vida, a intimidade, a honra e outros similares.

A identidade genética e a privacidade do doador representam elementos essenciais da pessoa. O ser humano molda sua personalidade continuamente, interagindo com uma variedade de elementos que podem ser distintos, paradoxais e contraditórios.

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano desde o momento do nascimento, sendo características que não podem ser transferidas, renunciadas, perdidas pelo decorrer do tempo ou negociadas. Esses direitos são fundamentais para a existência plena da pessoa humana, sua dignidade, o respeito por ela, sua

posição nas interações com o Estado e os bens, bem como a finalidade primordial que orienta todas as instituições, que deve ser o bem-estar do ser humano.

Assim, esses direitos se apresentam como essenciais destinados a assegurar as condições fundamentais para a vida da pessoa e o seu desenvolvimento físico e moral. Eles constituem o núcleo mínimo e indispensável da personalidade, protegendo a dignidade humana, e, portanto, não podem ser transferidos, renunciados ou cedidos a terceiros. São direitos que não prescrevem, não podem ser transmitidos, não estão sujeitos à penhora e são vitalícios.

O direito de acesso à identidade genética do doador está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado uma cláusula geral de proteção, conforme definido por Ingo Sarlet (2005). Adicionalmente, esse direito é classificado como um direito da personalidade, concedendo ao indivíduo gerado a permissão para buscá-lo. Contudo, quando se trata do direito ao sigilo da identidade do doador, outros direitos devem ser levados em consideração. Além de ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, envolve também o direito à intimidade e à privacidade do doador, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, tanto a preservação do anonimato quanto a divulgação da identidade genética são derivados do princípio da dignidade da pessoa humana. Quando ocorre um conflito entre os direitos de dois indivíduos, recorrendo aos princípios mencionados anteriormente, é necessário aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso permite que, por meio de uma análise do caso específico, se estabeleça qual direito fundamental deve prevalecer. De acordo com a doutrina, esse processo envolve a avaliação e confrontação desses dois direitos fundamentais. (LEONCY, 2001)

Assim, uma vez que ambos os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa humana, é imperativo equilibrá-los. Ao lidar com o choque entre princípios constitucionais, é essencial levar em consideração as circunstâncias que envolvem o caso específico. Por meio dessa análise das particularidades da situação, é possível identificar qual dos interesses em conflito tem maior relevância no contexto concreto, determinando, assim, a diretriz mais apropriada a ser seguida. (LEONCY, 2001)

Contudo, a legislação brasileira não aborda diretamente o direito ao anonimato do doador de gametas. Nesse contexto, a Resolução nº 2.121/2015 do

Conselho Federal de Medicina se destaca ao estabelecer de maneira explícita que tanto os doadores quanto os receptores de gametas devem ter sua identidade protegida. Em circunstâncias excepcionais, informações sobre doadores podem ser compartilhadas com médicos, apenas por razões médicas, preservando rigorosamente a confidencialidade da identidade civil do doador.

A imposição do fim do anonimato do doador nos registros entra em conflito direto com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em uma situação em que normativas desprovidas de caráter legal, colidem na regulação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, quando os doadores optam por disponibilizar seu material genético, o fazem com a confiança de que sua identidade permanecerá protegida, conforme estabelecido nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Portanto, mesmo que exista a possibilidade de exceção ao sigilo, o doador está ciente dessa exceção e concorda com ela. A quebra do sigilo só ocorre por razões médicas específicas, momento em que sua identidade é revelada apenas ao corpo médico, sem acesso de terceiros a essa informação.

Dessa maneira, caso essa informação fosse divulgada a terceiros, o doador correria o risco de sofrer consequências adversas, uma vez que poderia ser responsabilizado por obrigações das quais não consentiu ao doar seu material genético. Isso representaria uma violação do direito do doador e, adicionalmente, poderia desencorajar potenciais doadores de contribuir voluntariamente com seu material genético.

Portanto, seria ético revelar a identidade do doador de material genético contra a sua vontade? Ou seria justo privar a pessoa gerada do conhecimento de sua origem genética? A partir dessas indagações, emerge o conflito entre esses direitos, que será abordado nesta pesquisa.

Quando ocorre um conflito entre direitos, a priorização de um deles muitas vezes resulta em uma interferência no outro. Portanto, a fragilidade dessa decisão se torna evidente, como no caso da tensão entre o direito à intimidade do doador de material genético e o direito da personalidade da pessoa gerada. Ao dar prevalência a um princípio, muitas vezes exclui-se a realização do objetivo estabelecido pelo outro.

No conceito de Cristóvam (2002):

Quando ocorre um conflito entre dois ou mais princípios constitucionais igualmente reconhecidos como válidos em nosso sistema jurídico, a priorização é concedida ao princípio de maior relevância, considerando as circunstâncias específicas do caso em questão, em detrimento dos outros. Isso implica em uma relação de precedência condicionada, onde o princípio constitucional mais substancial prevalece sobre os demais em uma determinada situação. A complexidade reside na definição de critérios que possam orientar a decisão sobre qual princípio constitucional deve ser aplicado em cada caso.

O autor em questão enfatiza que a escolha entre os direitos deve ser embasada em critérios sensatos e racionais, que possam ser plenamente justificados dentro de uma lógica coerente. (CRISTÓVAM, 2002)

Assim, várias tentativas são feitas para justificar qual dos direitos tem maior peso. Gama (2003), ao defender o direito à identidade genética, argumenta que não é possível afirmar que o anonimato do doador deva prevalecer diante da iminente ameaça à vida ou à integridade física da pessoa concebida com o uso do material genético do doador. Mesmo que se baseie o anonimato nos princípios da intimidade e privacidade do doador, é lógico que esse direito fundamental deve ceder quando confrontado com o direito à vida e, por extensão, com o direito à vida de outra pessoa. Mesmo para aqueles que defendem o anonimato de forma absoluta, essa afirmação deve obrigatoriamente ceder diante de interesses maiores evidenciados pelo risco concreto de doenças hereditárias ou genéticas que podem ser prevenidas ou tratadas de forma mais eficaz no caso de pessoas concebidas com o auxílio de técnicas de reprodução assistida heteróloga.

De acordo com a visão de Gama (2003), o direito à identidade genética assume uma posição de maior relevância em relação ao anonimato, tendo como objetivo proteger a vida e guardar os direitos da personalidade da pessoa nascida por meio da reprodução humana assistida heteróloga. Além disso, busca evitar a possibilidade de ocorrerem relações incestuosas entre irmãos ou entre o doador e o filho, que podem desconhecer seus laços consanguíneos. Afinal, em um mundo onde o avanço tecnológico reduziu significativamente as distâncias, é praticamente impossível impedir que irmãos ou pai e filha venham a se conhecer.

Ao analisar a situação do ponto de vista da pessoa concebida, torna-se evidente a preocupação com o possível impacto que a manutenção do anonimato do doador poderia ter em sua vida.

No contexto jurídico, os argumentos contrários ao anonimato do doador estão fundamentados em princípios constitucionais, uma vez que se baseiam na ideia de

que impor essa obrigação contradiz a lei fundamental. De acordo com essa abordagem, a manutenção do anonimato do doador de gametas por parte das instituições envolvidas no tratamento da infertilidade, bem como pelos próprios doadores, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo essa perspectiva, esse princípio é violado tanto no caso da criança que nasce a partir do material doado quanto no caso do próprio doador. A dignidade da criança é afetada quando lhe é negado o direito de conhecer suas origens, o que pode quase equipará-la ao reino animal. Afinal, a diferença entre a reprodução humana e a reprodução animal reside no conhecimento das origens e na conexão que se estabelece com aqueles que contribuíram para sua existência.

Entretanto, apoiar-se exclusivamente nesses argumentos não é apropriado, pois existem numerosas pesquisas sobre a psicologia humana e o conceito de filiação que indicam que a ligação de parentesco por meio de vínculo sanguíneo não é necessariamente crucial para a formação de um relacionamento familiar sólido e, por conseguinte, para a construção da identidade da pessoa concebida.

Quanto à perspectiva do doador de material genético, é importante considerar diversos aspectos. O indivíduo consentiu em doar seu material genético com a garantia de que sua identidade permaneceria em sigilo, e, portanto, a quebra desse sigilo resultaria em uma divulgação de informações pessoais e decisões íntimas diante da sociedade. Isso iria de encontro ao seu direito à intimidade e violaria as normas estabelecidas na Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Além disso, a revelação da identidade poderia ocorrer quando a pessoa concebida busca ou exige qualquer tipo de contato com o doador de material genético, o qual, ao realizar a doação, não estava preparado para essa possibilidade. Como resultado desse contato, poderia haver uma ruptura no vínculo entre os pais receptores do material genético e o filho concebido. Isso aconteceria porque os pais receptores, que são considerados os pais legais, passariam a enfrentar a interferência de um terceiro em suas vidas, ou seja, o doador, que poderia ser considerado o pai biológico devido à contribuição de seu material genético para o nascimento da criança.

Para Cândido (2007, apud CABRAL e CAMARDA, 2012) a intimidade representa a autonomia inerente ao ser humano para proteger os aspectos íntimos de sua vida, e tanto o direito à intimidade quanto o direito à vida privada se referem à liberdade que o indivíduo deve desfrutar. Portanto, não haveria justificção para

um entendimento diferente nos casos de Reprodução Humana Assistida, nos quais o doador de material genético tem o direito de manter sua identidade em si gilo, garantindo assim a preservação de sua intimidade.

É incontestável que no cenário concreto é necessário avaliar qual interesse se revela mais preponderante em um dado momento, seja o anonimato do doador ou o direito à identidade genética, com o objetivo de alcançar uma solução mais equitativa. É fundamental realizar uma análise dos resultados, considerando o grau de realização e efetivação do princípio de otimização que a decisão busca cumprir. Quanto mais significativo for o impacto e a interferência no direito limitado pelo meio utilizado, maior deve ser o respeito pelo direito que está sendo efetivado.

A colisão entre os direitos à intimidade e à identidade genética é uma questão de grande relevância e atualidade. O aumento constante no número de pessoas que recorrem às técnicas de reprodução humana assistida tem dado origem a essa relação jurídica e, conseqüentemente, à colisão de direitos. (AMARAL, 2009)

É apropriado garantir à prole o direito de ter sua identidade genética reconhecida, especialmente no que diz respeito às informações sobre o genoma de seu pai ou mãe biológicos, com o objetivo de prevenir possíveis condições de saúde adversas. Essa interpretação relaciona o direito à identidade genética estritamente à saúde e à vida da pessoa concebida, o que promoveria uma postura favorável em relação à sua saúde e impediria, por exemplo, a ocorrência de casos de incesto.

Essa abordagem possibilita que a pessoa concebida obtenha conhecimento de suas informações genéticas, ao mesmo tempo em que a identidade do doador permanece em anonimato. Dessa forma, ambas as partes teriam seus direitos protegidos e suas necessidades atendidas, permitindo um equilíbrio entre eles, sem que um seja anulado em detrimento do outro.

Portanto, é imprescindível adotar uma abordagem legislativa que estabeleça normas claras para acompanhar os avanços científicos e regulamentar todos os aspectos relacionados à reprodução humana assistida heteróloga. Isso se faz necessário para proporcionar estabilidade às relações envolvidas nesse contexto.

## 2.4 ASPECTOS JURÍDICOS

### 2.4.1 Do Conselho Federal de Medicina

O Conselho Federal de Medicina é uma entidade que possui responsabilidades constitucionais para fiscalizar e regulamentar a prática médica. Fundado em 1951, inicialmente, sua competência se limitava ao registro profissional dos médicos e à aplicação de sanções de acordo com o Código de Ética Médica. No entanto, ao longo dos últimos 65 anos, o Brasil e a profissão médica passaram por mudanças significativas, ampliando as atribuições e o escopo de atuação desse órgão, que agora abrange áreas além da aplicação do Código de Ética Médica e da regulamentação da prática profissional.

Dessa forma, considerando sua função como um órgão de fiscalização e regulamentação com atribuições constitucionais, o CFM passou a emitir Resoluções relacionadas às práticas médicas. Isso fez com que essas Resoluções se tornassem as diretrizes éticas a serem seguidas pelos médicos no Brasil, ao mesmo tempo em que estabeleceu um mecanismo de supervisão por parte do Conselho.

Por meio da Resolução nº 2168/17 do CFM, foram estabelecidas diretrizes éticas para a aplicação das técnicas de reprodução assistida, com o principal objetivo de garantir a saúde do paciente. Além disso, a resolução impõe algumas restrições específicas. De acordo com essas normas, as técnicas de reprodução assistida devem ser utilizadas exclusivamente para auxiliar casais com problemas de infertilidade. É obrigatório obter o consentimento informado por escrito, que deve ser elaborado em um formulário específico e obtido por meio de uma discussão bilateral entre todas as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

Quanto à responsabilidade civil nos procedimentos de reprodução assistida, esta recai obrigatoriamente sobre o médico responsável pela realização da inseminação, abrangendo tanto os procedimentos médicos quanto os laboratoriais. Portanto, é essencial manter um registro permanente no qual todos os procedimentos realizados pelo médico, desde a manipulação dos gametas até o nascimento da criança, devem ser minuciosamente documentados.

A Resolução nº 2.168/17, garante que é imperativo manter o sigilo absoluto sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, assim como dos receptores. Somente em circunstâncias excepcionais e com justificativa médica específica é permitido divulgar informações sobre os doadores, e mesmo nesses casos, a identidade civil do doador deve ser rigorosamente protegida.

Portanto, podemos concluir que o Conselho Federal de Medicina desempenha um papel significativo no cenário da legislação brasileira, uma vez que

suas diretrizes têm grande relevância ao orientar, esclarecer e supervisionar os procedimentos relacionados às técnicas de reprodução assistida, especialmente em um contexto em que ainda não existe uma legislação específica sobre o tema.

#### **2.4.2 Da Legislação Brasileira e jurisprudências**

As questões legais relacionadas a esse assunto são tratadas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, essa norma não possui caráter legal e contém apenas diretrizes éticas para os médicos ao lidar com tais práticas.

A Constituição Federal aborda diversas questões relacionadas às técnicas de reprodução humana assistida, uma vez que estabelece os princípios que se aplicam ao direito de família, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Código Civil (2002) no contexto da inseminação artificial heteróloga, na qual o material genético é fornecido por terceiros, aborda a permissibilidade para que a receptora, quando casada ou em união estável, obtenha a autorização obrigatória de seu cônjuge ou companheiro, juntamente com o consentimento informado.

Por outro lado, o Código Civil (2002), embora não trate especificamente das técnicas de reprodução humana assistida, não deixou de abordar a questão da paternidade quando considerou a possibilidade do reconhecimento de filhos. O parágrafo único do artigo 1.609 do Código Civil lida com a possibilidade de reconhecimento do filho concebido seja ele um embrião ou um nascituro. Isso tem implicações significativas, inclusive em situações como inseminação *post mortem* e questões relacionadas à sucessão.

É importante destacar que o filho concebido por meio da inseminação artificial heteróloga é legalmente considerado como tendo sido concebido durante o casamento ou a união estável da receptora. Nesse contexto, a paternidade é atribuída ao marido ou companheiro da receptora, não ao doador do material genético, que, nesse cenário, tem sua identidade protegida por sigilo.

Assim, além do que está estipulado na Resolução nº 2168/17 do CFM, que determina a manutenção obrigatória do sigilo quanto à identidade dos doadores de gametas e embriões, protegendo assim sua identidade civil, a Constituição Federal de 1988 enfatiza a inviolabilidade desse direito ao sigilo de identidade como uma extensão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Portanto,

entramos na esfera de proteção proporcionada pelo princípio central da dignidade da pessoa humana.

A falta de legislação específica que regule as técnicas de reprodução humana no país não se deve à ausência de projetos de lei, assim observa-se a inércia frente a tanta insegurança jurídica.

Foram apresentadas cinco iniciativas legislativas relacionadas à regulamentação do tema. Em 2003, três projetos de lei foram propostos, a saber: PL 1.184, PL 120 e PL 2.061. Atualmente, dois deles estão arquivados, restando apenas o PL 1.184, em andamento, cujo principal objetivo é regulamentar a prática da gestação de substituição na reprodução assistida. Adicionalmente, em 2012, foi apresentado o PL 4.892, e em 2015, o PL 115, ambos sem avanços significativos desde março de 2015.

O PL 115 traz em sua redação pelo art. 19 e 20 que o sigilo é assegurado ao doador de gametas, com a devida proteção do direito da pessoa concebida com o uso de material genético de doador, de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial. Isso ocorrerá nos casos em que houver um interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou bem-estar psicológico, bem como em outras situações graves que, a critério do juiz, sejam reconhecidas por sentença judicial. O mesmo direito é garantido ao doador em situações que envolvam risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, conforme determinado pelo juiz. Fica vedada a participação como doador nos programas de doação para reprodução assistida por parte do médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, bem como pelos membros da equipe multidisciplinar que nelas atuam.

Enquanto esses projetos não recebem aprovação e são implementados, enfrentamos a incerteza legal presente nos julgamentos. É notável observar as interpretações da jurisprudência.

É relevante ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana como um direito inerente ao ser humano desde o seu nascimento, e que deve sempre prevalecer como um guia para solucionar lacunas na legislação. Em consonância com esse princípio, há o propósito de proteger os direitos da personalidade, incluindo o direito ao conhecimento de sua origem genética, um aspecto que se relaciona diretamente com o disposto no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição

Federal de 1988, da mesma forma, em relação ao artigo 1596, parágrafo inicial, do Código Civil de 2002.

Esses dispositivos legais estabelecem que todos os filhos devem ser equiparados em termos de direitos e qualificações. Portanto, uma criança concebida por reprodução assistida heteróloga deve ter o direito de conhecer sua origem da mesma maneira que qualquer outra pessoa nascida de relações sexuais tem o direito de fazê-lo.

Enquanto esses projetos não recebem aprovação e são implementados, enfrentamos a incerteza legal presente nos julgamentos. É notável observar as interpretações da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU. 1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado. 2. **Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados.** É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, **certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA.** Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. **Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração,** por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade. 4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. **Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o**

**registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu.** DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. ([Agravo de Instrumento Nº 70052132370](#), Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013).

O tribunal aprovou o registro do filho concebido por meio de reprodução humana assistida para o casal homoafetivo. No entanto, fica evidente na declaração "Oferecendo à criança a oportunidade de exercer seu direito pessoal de descobrir sua ancestralidade biológica, mantendo as informações do doador na clínica responsável pela concepção", que a criança poderá, em um momento futuro, exercer esse direito pessoal e buscar sua origem biológica.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. **O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetivo. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho.** 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. **O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto.** 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. **Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico.** 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos. (TJ-DF - APC: 20130610055492, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 171)

Neste veredicto, é possível notar a relevância atribuída à relação socioafetiva e ao bem-estar da criança. O Relator enfatiza que a filiação biológica deve ser reconhecida quando o pai demonstra disposição para desempenhar seu papel paternal.

Conseqüentemente, não existe atualmente uma lei em vigor que estipule regulamentações claras sobre o assunto, tampouco um consenso uniforme nos tribunais. A única orientação disponível reside nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, as quais, segundo alguns estudiosos e doutrinadores, podem entrar em conflito com os direitos da personalidade da pessoa humana. Esses conflitos, por sua vez, geram um ambiente de incerteza jurídica.

É importante destacar que ambos esses direitos encontram amparo nos artigos da legislação brasileira, por meio do direito à intimidade do doador e o direito à igualdade entre os filhos concebidos por inseminação artificial. No entanto, a falta de uma legislação específica complica a resolução de eventuais conflitos que possam surgir. Não obstante, a busca constante é aplicar o que está estabelecido nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e adotar abordagens que sejam benéficas para a criança concebida, considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Através dos princípios constitucionais no que diz respeito ao sigilo dos doadores de sêmen e daqueles produzidos por meio de tecnologia reprodutiva é inegável o direito para ambos, um de permanecer com sua identidade no anonimato e o outro de conhecer sua origem genética. Dois direitos garantidos pela Constituição Federal, inviolabilidade e personalidade.

Nesse sentido, questionou-se se as crianças produzidas por meio desse método de reprodução medicamente assistida poderiam ter acesso à sua origem genética, revelando a cidadania do doador. Assim, por um lado, o anonimato do doador assegura-lhe no ato da doação que se faz livre e voluntariamente como forma de proteger sua privacidade. A maior porcentagem de países regulamenta a reprodução assistida em humanos. Por outro lado, é preciso levar em conta o direito da identidade genética humana à concepção por meio dos gametas de doadores anônimos, privilégio fundado na dignidade da pessoa concebida é considerado como um direito de personalidade, derivado do direito à identidade pessoal. Inúmeras consequências jurídicas decorrentes do assunto demandam legislação específica que possa orientar as atividades juízes e proporcionar segurança jurídica aos envolvidos.

Com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, questiona-se a existência de um “direito à identidade genética”, o qual permitiria que uma pessoa gerada por meio de inseminação artificial pudesse conhecer a identidade do doador anônimo de sêmen.

A maioria das doutrinas sustenta que aqueles que são procriados de forma assistida poderão exercer seus direitos ancestrais e genéticos em circunstâncias específicas, com autorização judicial, por exemplo, quando você precisa saber informações básicas sobre sua saúde, premissas equivocadas decorrentes da responsabilidade do próprio doador ou do médico envolvido no processo de fertilidade.

A partir daí surgem às controvérsias a respeito da matéria, com base na dignidade humana, questiona-se a existência de um “direito de identidade genética”, que tornaria conhecida a identidade dos doadores anônimos aos produzidos por

inseminação artificial, para Sarlet (2004) a dignidade da pessoa humana, conteúdo de todos os direitos fundamentais, requer e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais em todos os seus aspectos. Portanto, se os direitos fundamentais com que uma pessoa nasce não são reconhecidos, de fato, sua própria dignidade é privada. Esse também é o entendimento de Barros (2010) o nascido por inseminação artificial tem o direito ao conhecimento de sua identidade genética, para salvaguardar sua existência de doenças graves ou degenerativas.

Assim, levanta questões que não possuem um embasamento específico, por exemplo, se a pessoa que foi concebida por inseminação artificial deverá conhecer a identidade do doador de material genético, o que possibilitou sua procriação.

O Conselho Federal de Medicina defende expressamente o anonimato dos doadores de gametas, determinando que “o doador não deve conhecer a identidade do receptor e vice-versa” e que “deve ser mantido o sigilo da identidade do gameta, doadores e receptores de gametas e embriões”.

Isso justifica manter um arquivo contendo dados de identificação do doador, protegido pelo sigilo médico, mesmo que o anonimato seja efetivo. Portanto, se faz necessário acessar as informações do doador para proteger a saúde do recém-nascido por meio da inseminação artificial.

O fato de o direito à saúde prevista no artigo 5º da Constituição Federal ser uma consequência do direito inviolável à vida, aduz a questão de que esse direito leva à violação do sigilo dos doadores anônimos e defende ainda a confidencialidade absoluta das identidades de doadores e receptores.

Tanto no direito brasileiro quanto no direito estrangeiro não existe concordância acerca da predominância do anonimato ou da origem genética. Deste ponto de vista, uma simples avaliação jurídica não encerra o tema, mas anuncia avaliações nos campos da ética, sociologia e psicologia para estabelecer os parâmetros para ajustar essas questões na busca de um acervo coordenado.

Os conflitos entre princípios devem ser resolvidos priorizando um sobre o outro de acordo com a importância de cada princípio em um caso específico. Isso ocorre porque não há hierarquia entre eles.

Não é possível especificar em abstrato quais direitos devem ser destacados no caso de inseminação artificial, sendo fundamental ponderar os interesses em um confronto em situações específicas. Daí a importância da apreciação judicial desta questão, oportunidade em que os juízes poderão testar qual princípio é menos

danoso, diante da aplicação do outro princípio, para aplicar a equidade sob parâmetros de pressupostos semelhantes.

Portanto, embora não haja lei específica no Brasil que regule os efeitos jurídicos da filiação decorrente da reprodução assistida, a construção teórica do modelo pai-filho e da filiação decorrente da reprodução assistida heteróloga deve combinar aspectos dos outros modelos, sempre buscando a compatibilidade e harmonia, respeitar a Constituição aplicável e os seus princípios.

Tendo em vista que a própria dinâmica do direito leva a frequentes ajustes aos princípios subjacentes, as mudanças sociais e os avanços médicos que ocorrem na sociedade contemporânea exigem o aprimoramento contínuo dos institutos jurídicos. Acredita-se que não possa responder a todas as perguntas que podem se tornar realidade na vida desse grupo de pessoas.

## 4 CONCLUSÃO

É incontestável o progresso biotecnológico que ocorreu na área reprodutiva nos últimos anos, tornando a concepção uma realidade para aqueles que antes enfrentavam a esterilidade. No entanto, é relevante salientar que, mesmo após um considerável período de desenvolvimento dessas técnicas pela ciência, elas continuam sujeitas a críticas substanciais. Além disso, há uma notável lacuna legislativa nesse campo, uma vez que existem apenas resoluções do Conselho Federal de Medicina, que se aplicam exclusivamente à comunidade médica e não têm força jurídica devido à sua natureza administrativa.

É importante observar que todos os projetos relacionados a esse tema estão atualmente em processo de tramitação, carecendo, portanto, de aplicabilidade prática. Nesse contexto, a bioética emerge como uma ferramenta para abordar o impacto do avanço científico na vida das pessoas. Ela desempenha o papel de equilibrar a tecnologia, garantindo ao mesmo tempo a utilização eficaz da ciência em prol do bem comum.

Entretanto, mesmo com essa considerável atenção, é fundamental ressaltar que no âmbito da procriação assistida heteróloga ainda subsistem questões que demandam reflexão mais aprofundada. Isso se refere aos casos em que é utilizado material genético de uma pessoa que não está diretamente envolvida no processo médico para alcançar a gravidez.

A questão que se destaca se dá ao fato de que o Conselho Federal de Medicina estabelece a necessidade de anonimato nas doações de material genético, sendo permitida a quebra dessa regra somente em circunstâncias excepcionais e exclusivamente para profissionais médicos. Essa regra tem como objetivo preservar a integridade da família e proteger a privacidade do doador, que realiza sua ação de forma voluntária.

Apesar do reconhecimento e respeito à intimidade e à privacidade como direitos fundamentais da personalidade, é importante destacar que indivíduos concebidos por meio de doação anônima têm o direito de acessar suas origens. Isso implica não apenas em saber como foram concebidos, mas também em ter pleno conhecimento e consciência de sua ancestralidade genética.

Nesse contexto, o direito ao conhecimento das origens, ou seja, o direito à identidade genética, que está ligado à noção de identidade pessoal, também é um direito fundamental da personalidade que merece proteção.

Ao examinar a legislação referente a esse tópico, é evidente que, apesar do reconhecimento do direito às origens e também do direito ao anonimato do doador, não existe uma concordância geral em relação a esse aspecto.

Após assegurar o acesso às informações de origem para a pessoa nascida por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga, torna-se igualmente essencial abordar o conceito de filiação, a fim de compreender plenamente a dinâmica do parentesco entre o beneficiário da procriação assistida e o indivíduo concebido.

No que diz respeito à filiação, é relevante ressaltar que a adoção compartilha semelhanças com os cenários de reprodução assistida heteróloga, devido ao laço que conecta pais e filhos, sendo estabelecido por meio de relações socioafetivas. Nesta situação, analogamente, diante da ausência de regulamentação específica, é viável estender a mesma norma atualmente estabelecida para adoção aos casos de reprodução assistida heteróloga.

A ciência jurídica não só revela a necessidade de valorização do assunto, como passa a apontar inferências e ideias as conclusões deste estudo podem ser úteis até certo ponto na resolução de problemas relacionados à reprodução heteróloga e a possibilidade de vazamentos.

Se há um caso real no futuro em que o judiciário busque divulgar a identidade do doador pode ser resolvido das seguintes maneiras, argumentando na base legal e nos princípios, pode-se então utilizar uma analogia com o Instituto da Adoção. No entanto, visando maior segurança jurídica, as leis que forem promulgadas posteriormente, não apenas regulamentam as técnicas de inseminação, mas muitas vezes também contribuem para a reprodução humana.

Por fim, é importante ressaltar que mesmo com uma posterior legislação específica, o anonimato e a identidade genética devem ser decididos caso a caso com base em um arcabouço fático, cabendo aos juízes decidir quais interesses prevalecem, sempre levando em conta as regras abstratas e gerais que informam todo o ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Maria Christina de. **Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AMARAL, Waldemar Naves do; PETRACCO, Álvaro; FREITAS, Vilmon de. **História da reprodução humana no Brasil**. Goiânia: SBRH, 2009.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 115 de 2015; 4.892 de 2012; 120 de 2003; 1.184 de 2003 e Lei 2.061 de 2003**.

\_\_\_\_\_. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1916.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017, de 10 de novembro de 2017. **Normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida**. Brasília, DF. Novembro, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade versus origem genética: a ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga**. São Paulo: ARPEN, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.358 de 19 de novembro de 1992.

Disponível

em:

[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358\\_1992.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf).

Acesso em: 29 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução CFM n. 2.013/2013. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução CFM n. 2.168/2017. **Adota as** normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121. **Disponível em:** <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3682>>. Acesso em: 05 set. 2023.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adrana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2013.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS  
<<https://www.dicio.com.br/personalidade/>> Acesso em: 08 set. 2023.

DINIZ, MARIA HELENA. **Novo Código Civil Comentado**. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação de Reconhecimento de paternidade**. Apelação Cível:20130610055492, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/305579722>>. Acesso em: 11 set. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões**. Temas Atuais. São Paulo: Método, 2009.

LEONCY, Léo Ferreira. **Colisão de direitos fundamentais a partir da Lei 6.075/97 - o direito à imagem de presos, vítimas e testemunhas e à liberdade de expressão e de informação: qual pessoa deve ser a medida da vida? - um estudo com base em artigos de periódicos e revistas alemãs**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. V. 9. nº. 37. São Paulo. out./dez. 2001. p. 274-279.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi. Ano 9, nº. 307. Teresina. 10 maio 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5201>>. Acesso em: 08 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista brasileira de Direito de Família, 2004

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida: Bioética e Biodireito**. Jus Navigandi. Ano 6, nº. 54. Teresina. fev. 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito à identidade genética**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n.55, mar. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** Nº 70052132370. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112732656>. Acesso em: 11 set. 2023.

REVISTA SER MÉDICO. **Doadores de Sêmen devem ser identificados?**. Publicado no site Conselho Regional de Medicina de São Paulo. 2004 < <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=133>> Acesso em: 06 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 200, 2004.

SOUSA, Daniela Costa. **Técnicas de Reprodução Humana Assistida para o Tratamento da Infertilidade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Biologia Celular e Molecular) - Faculdade de Ciências da Universidade do Porto. Porto (Portugal).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

UNESCO. **Declaração internacional sobre dados genéticos humano**. França. 2004.

Disponível  
em:

< <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001361/136112porb.pdf>>; Acesso em: 02 set. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 8ª. Ed. – 2. Reimpre. São Paulo: Atlas, 2008.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.